CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 325

Senhores Deputados.—Pelo projecto de lei n.º 314-G, da iniciativa do Sr. Deputado Pedro Virgolino Ferraz Chaves, pretende-se ceder à Misericórdia de Ovar todos os móveis que pertenceram ao Colégio dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, de Ovar, bem como todos os imóveis do mesmo colégio, que, por fôrça do disposto no decreto de 8 de Outubro de 1910, foram arrolados nos concelhos de Ovar e Anadia, e isto para que aquela Misericórdia, alargando os seus serviços de assistência, possa, não só estabelecer uma creche-asilo-oscola para crianças, mas ainda melhorar e engrandecer a acção beneficente do seu hospital.

Trata-se, como se vê, de bens dum colégio que anteriormente à República funcionava em Ovar, como propriedade da Associação Religiosa de Santa Doroteia, organizada nos termos do decreto de 18

de Abril de 1901.

O decreto de 8 de Outubro de 1910, declarando nulo o referido decreto de 18 de Abril de 1901, por ser contrário à letra e ao espírito da lei pombalina de 3 de Setembro de 1759, que expulsou os jesuítas, e do decreto de 28 de Maio de 1834, que extinguiu as congregações religiosas, determinou que fôssem arrolados e avaliados todos os bens das associações e congregações religiosas existentes no país.

Em virtude do que dispõe o decreto de 8 de Outubro de 1910, foram arrolados e avaliados os bens do Colégio dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, de Ovar, visto pertencerem a uma congregação ou

associação religiosa.

Pretende-se, com o presente projecto de lei, ceder estes bens à Misericórdia de Ovar para esta poder alargar os seus serviços de assistência, o que constitui uma verdadeira e alta necessidade para a populosa e importantíssima vila de Ovar.

A vossa comissão de administração pública, reconhecendo a justiça dos fundamentos do projecto, é de parecer que êle

merece a vossa aprovação. /

A República, arrolando e apropriandose dos bens das igrejas, manifestou abertamente o fim de natureza beneficente a que resolvera destinar os respectivos rendimentos.

A República mais elevada, certamente, nos seus intuitos do que o constitucionalismo em 1834, não se apoderou dos bens arrolados, dos bens das igrejas, simplesmente para os encorporar nos próprios da Fazenda Nacional e aplicar os respectivos rendimentos nas, despesas gerais e ordinárias da nação, como fizera o decreto de 28 de Maio de 1834, que extinguiu as congregações religiosas.

Arrolando os bens eclesiásticos, a República apressou-se em determinar que os rendimentos dêstes bens, depois de satisfazerem as despesas de duração transitória, como as indicadas em o n.º 1.º do artigo 104.º da Lei da Separação, seriam destinados a fins de assistência, benefi-

cência, educação e instrução.

Quanto ao destino dos bens arrolados as congregações religiosas a lei não é tam terminante e precisa, o que se compreende perfeitamente, visto o decreto de 8 de Outubro de 1910 declarar plenamente em vigor o decreto de 28 de Maio de 1834, que não só extingue as congregações religiosas, como determina o destino dos seus bens.

Todavia, o artigo 2.º do decreto de 31

de Dezembro de 1910 expressamente dispõe que o «Estado poderá dar a estes bens a aplicação de utilidade pública que entender conveniente e que melhor se conformar com a natureza dos mesmos bens, o que parece mostrar a intenção da República em dar também a estes bens, pelo menos em parte, um destino de interêsse social, semelhante ao que estabeleceu para os bens das igrejas, arrolados pela Lei da Separação.

A cedência à Misericórdia de Ovar dos bens mencionados no projecto de lei justifica-se plenamente em face da disposição do artigo 2.º do decreto de 31 de

Dezembro de 1910.

Pertenceram estes bens a um ovarense, o qual, por escritura lavrada em 11 de Novembro de 1896, cuja certidão foi junta com o projecto, doou o prédio onde funcionava o colégio arrolado, para nele se estabelecer uma casa de instrução gratuita a 100 meninas pobres de Ovar, devendo o mesmo prédio ser vendido e o rendimento do produto da sua venda distribuído pelos pobres de Ovar, caso, por circunstâncias imprevistas, as respectivas donatárias, ou suas representantes, não pudessem estabelecer a casa de instrução nas condições determinadas na doação.

Mostram bem estas determinações da escritura de doação que o doador dos bens arrolados, em obediência ao decreto de 8 de Outubro de 1910, como pertencentes ao Colégio das Doroteias, de Ovar, o que pretendeu com a sua doação foi servir a instrução e contribuir para a beneficência dos pobres da vila de Ovar, intenção que, é certo, a associação religiosa, representada na escritura pelas pessoas das donatárias, não quis respeitar, e que antes procurou desvirtuar, estabelecendo não uma casa para educação gratuita de meninas pobres, mas um colégio para educação, pecuniáriamente bem remunerada, de meninas pertencentes a famílias abastadas.

Em boa moral os bens referidos no projecto de lei são dos pobres de Ovar.

Sendo, como é, uma necessidade tam urgente como absoluta, auxiliar financeiramente a Misericórdia de Ovar para esta poder alargar os serviços da sua assistência, a cessão a seu favor dos bens mencionados no projecto de lei, não só em certa maneira respeitará a intenção que teve o doador ao dispor dêstes bens a favor da Associação das Doroteias, como constituirá uma justa aplicação de utilidade pública dos mesmos bens em harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910.

Em virtude do que se acaba de expor entende a vossa comissão de administração pública que, salva a redacção, deve ser aprovado e presente projecto de lei.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 13 de Março de 1916.

António Fonseca. Vasco de Vasconcelos. Ribeiro de Carvalho. Carlos Olavo. Abilio Marçal. Alfredo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de negócios eclesiásticos foi presente o projecto de lei n.º 314-G no qual se pretende que sejam cedidos à Irmandade da Misericórdia de Ovar diversos bens móveis e imóveis que foram possuídos pelo Colégio dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, conhecido por «Colégio

das Doroteias» o qual era dirigido por freiras do Instituto de Santa Doroteia e era uma congregação religiosa com votos e profissões, cujo geral reside em Roma e em 1910 tinha em Portugal muitas freiras governadas por um provincial. Esta congregação não podia existir em Portugal e por isso bem arrolados foram os seus bens pelo Estado Português logo

que se proclamou a República.

No relatório da Comissão de Administração Pública está feita a história dos bens de que se trata e por isso nos julgamos desobrigados de a repetir. Frisaremos entretanto que o Govêrno Provisório, pelo seu decreto de 23 de Agosto de 1911, cedeu à recentemente fundada Misericórdia de Ovar o edificio onde funcionou o Colégio acima referido, a fim de nele serem instalados os serviços hospitalares.

A vossa comissão agrada a idea que presidiu à organização do projecto de lei, mas entende que êle deve ser modificado no intuito de se dar cumprimento, tam depressa quanto possível, à vontade do antigo possuidor dos bens, João de Oliveira Saborino, embora, transitóriamente, e emquanto não puder instalar-se a Creche Asilo Escola, a casa continue a servir de Hospital e os rendimentos dos demais bens possam ser aplicados, na medida do indispensável, à sustentação do mesmo hospital.

Por isso a vossa comissão propõe que o projecto de lei tenha a seguinte redac-

ção:

Artigo 1.º São cedidos definitivamente à Irmandade da Misericórdia do concelho de Ovar todos os móveis já cedidos provisóriamente por despacho ministerial de 28 de Janeiro de 1911 e bem assim todos os imóveis arrolados nos concelhos de Ovar e Anadia e que eram possuídos pelo colégio dos Sagrados Corações de Jesus e Maria de Ovar, vulgarmente designado por Colégio das Doroteias, pertencente à extinta Congregação religiosa de Santa poroteia.

Art. 2.º Todos os imóveis, com excepção da casa, cêrca e pinhal anexo onde funcionava o dito colégio em Ovar, e em que actualmente se acha instalado, provisóriamente, o hospítal da Misericórdia nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911, serão desarmotizados pelo Ministério das Finanças dentro do prazo de um ano a contar do dia em que transitar em julgado qualquer decisão judicial nas acções de reclamação ou reivindicação, que acêrca dos mesmos bens se acham pendentes, se tais acções forem julgadas improcedentes.

§ 1.º Os imóveis sôbre que não houver reclamação ou pedido de reivindicação serão vendidos dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

§ 2.º Se as acções de que trata êste artigo não estiverem concluídas dentro de dois anos, a contar da publicação desta lei, a desamortização far-se há, convertendo-se o seu produto em títulos de divida pública averbados à irmandade da Misericórdia de Ovar, mencionando-se a cláusula de que os mesmos títulos passarão ao domínio e posse dos reclamantes se estes obtiverem sentença favorável naquelas acções.

§ 3.º A Irmandade cessionária receberá todos os rendimentos dos bens cedidos desde a data da publicação desta lei, ficando obrigada ao pagamento de todas as contribuições e quaisquer outros encargos que onerem os referidos bens, e ainda de qualquer quantia em que o Estado possa vir a ser condenado em processos movidos contra o mesmo como representantes da Congregação que à data da Proclamação da República era a possuidora dos mesmos bens.

Art. 3.º Os bens cedidos e o produto dos que forem desamortizados constituirão um fundo especial para a fundação duma creche asilo-escola para crianças, que a Misericórdia instalará na casa a que se refere o artigo anterior, dentro do prazo de três anos, a contar das arrematações ordenadas no mesmo artigo e seu 8 1.º

Art. 4.º Emquanto não fôr instalada a creche asilo-escola e o fundo privativo do hospital da Misericórdia, incluindo o subsídio da câmara municipal, não produzir o rendimento anual de 2.500\$, poderá a irmandade cessionária distrair do rendimento dos bens cedidos o que fôr necessário para completar aquele quantitativo, devendo o excedente ser capitalizado com o fim indicado no artigo anterior.

Art. 5.º Toda a receita e despesa relativas aos bens cedidos serão inscritas no orçamento da Irmandade da Misericordia de Ovar sob uma rubrica especial e que as distinga, facilitando, em qualquer altura, conhecimento exacto do seu movimento e aplicação.

Art. 6.º Se a Irmandade da Misericordia de Ovar deixar de cumprir as obrigações que lhe ficam impostas, reverterá para o Estado tudo o que pela presente lei lhe é cedido, com quaisquer rendimentos que tiverem sido capitalizados nos termos do artigo 4.9

Art. 7.º Para, os efeitos desta lei, a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas transferirá imediatamente para o Ministério das Finanças os bens imóveis cedidos.

Art 8.º Fica revotada a legislação em

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 19 de Junho de 1916.

Artur Costa, presidente e relator.
Domingos Pereira.
José Maria Gomes (com declarações).
Custódio de Paiva.
Alberto Xavier.
Adelino Furtado.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de fipanças foi presente o projecto de lei n.º 314-G, da iniciativa do Sr. Deputado Pedro Virgolino Ferraz Chaves, pelo qual se pretende ceder definitivamente à Irmandade da Misericórdia de Ovar determinados móveis e imóveis, pertencentes ao Colégio das Doroteias.

Tem êste projecto parecer favorável da

comissão de administração pública e da comissão de negócios eclesiásticos, que lhe introduziu algumas modificações.

Esta comissão é de parecer que se encontram salvaguardados os interêsses do Estado neste projecto de lei, com o qual concorda S. Ex. o Sr. Ministro das Finanças.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Prazeres da Costa.

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com
declarações).

Constâncio de Oliveira.

Germano Martins.

João Catanho de Meneses.

Mariano Martins.

Pires de Campos.

Ernesto Júlio Navarro, relator.

Projecto de lei n.º 314-G

Senhores Deputados.—O Hospital Munipal de Ovar, instalado num velhíssimo edificio, absolutamente inadaptável pela sua arquitectura e localização ao fim a

que se destinava, tinha chegado, pelo que diz respeito à sua administração, nos últimos anos das vereações monárquicas a um tal estado de incúria e desleixo, que só nele se albergavam os miseráveis que não tinham um tugúrio, por mais humilde, onde se acolhessem, ou mão amiga que lhes dispensasse o menor carinho.

Apenas quatro ou cinco desgraçados inválidos e abandonados, aí curtiam suas dores e misérias, num estado de verdadeira imundície e alterando-lhe a feição essencial, visto que se transformava o

hospital em asilo.

Foi ainda, como quási sempre, a iniciativa piedosa dalguns particulares que procurou prover de remédio a tam lamentável situação, e assim, e com esse fim, foi fundada a Misericórdia do concelho de Ovar, coincidindo felizmente os últimos trabalhos da sua fundação com a proclamação da República, que novos alentos deu à nascente instituição.

Pouco depois, o Governo Provisório cedia provisóriamente à Misericórdia o edifício do Colégio Jesuítico das Doroteias, e nele era instalado o novo hospital.

Por um contrato realizado já com a vereação republicana, a Misericórdia tomou a seu cargo a assistência hospitalar, recebendo tudo quanto pertencia ao Hospital Municipal, cujo estado melhor se apreciará, sabendo-se que nas roupas entregues, velhas e rôtas, havia 1 só guarda-

razendo verdadeiros prodígios, a Misericórdia montou os seus serviços, dotando convenientemente a rouparia, adquirindo arsenal cirúrgico, instalando a sala de operações, que altíssimos serviços tem prestado, abrindo um balneário a que concorrem doentes até de concelhos vizinhos, estabelecendo o serviço de banco e ampliando a lotação do hospital, como se vê pela nota do movimento seguinte, em 1915:

Doentes existentes	em	3	1	de	D	e-	
zembro de 1914.							23
Entrados	•	•	•	•	•		208
,	ı					_	231
Operações realizadas	s.						3 0
Consultas no Banno						•	15 0
Curativos no Banco						٠	4:000

De muito mais precisa, decerto, uma vila, cuja população, por um recenseamento deficientíssimamente feito, excede 12:000 habitantes, tendo, na realidade, mais de 15:000 e onde há duas classes que muito concorrem para a população hospitalar: a piscatória e a dos emigrantes que regressam à Pátria.

Especialmente neste momento, em que as dificuldades da vida, trazem a deficiência de alimentação e o depauperamento dos organismos, é que a Misericórdia seria chamada a desempenhar, em mais

larga escala, a sua missão.

Conviria, ou melhor, urgia aumentar a população máxima do hospital que, sendo apenas para 30 doentes, era já de si insignificante para a população pobre do concelho. Pois precisamente neste momento a elevação de todos os géneros, e especialmente a dos produtos farmacêuticos produziram tal desequilíbrio orçamental, que a Misericórdia se viu obrigada a reduzir a sua lotação, e por certo se verá forçada a reduzi-la ainda mais.

E isto, note-se, quando já com a lotação normal havia quási sempre muitos doentes inscritos mas aguardando vaga, sobretudo nas enfermarias de cirurgia. Pensemos no sofrimento dêsses desgraçados e se reflectirmos que alguns morrem antes da sua hospitalização, onde estava talvez a sua salvação e que em muitos se agravam e tornam até incuráveis lesões que se teriam debelado se fôssem socorridas a tempo, nós veremos quanto se agrava êste quadro horrível com a diminuição forçada dessa já insuficiente lotação e como é urgente acudir rápidamente a êste estado de cousas.

O presente projecto, remediando o mal, fá-lo sem ir buscar fora de Ovar qualquer importância. Com efeito, todos os bens que por êle passam para a Misericórdia pertenciam ao padre João de Oliveira Saborino, ovarense e filho de ovarenses. Esse sacerdote, tam bondoso como pouco ilustrado e inteligente, construíu o edifício, hoje já na posse provisória da Misericórdia, destinando-o a asilo para crianças pobres, como se vê da escritura de 11 de Novembro de 1896, cuja cópia vai junta. E tam manifesta era essa sua intenção que, nessa mesma escritura, estabelece que se o asilo tiver de terminar, o edifício seja vendido e o seu produto repartido pelos pobres de Ovar, em esmolas. Entregou, porêm, o asilo aos jesuítas, e tanto bastou para que em breve fôsse convertido num colegio de educação de meninas abastadas e fosse desvirtuada a intenção do instituidor a quem mais tarde foram apanhados em testamento todos os bens que êle destinava aos pobres de Ovar. Pois bem, este projecto, acudindo com pronto remedio ao mal inadiável, vai fazer uma restituição aos pobres de Ovar, despojados pelos jesuítas.

E assim, logo que pela normalização de situação actual os rendimentos do hospital equilibrem o seu orçamento, esses bens revertem absolutamente a favor das crianças pobres a que de resto os destinava o seu possuldor cuja intenção é respeitada ao mesmo tempo que se anula a

infâmia jesuitica: " ' ' '

Senhores Deputados.—Ovar nada pede que, em boa justiça, lhe não pertença, que não tenha sido angariado, exclusivamente, por filhos seus e que, no malfadado momento em que a reacção imperou no nosso pais, lhe foi roubado. Mas se alguma cousa a mais lhe fosse dada - que não é ra ainda destinada a um fim tam altruista, tam humanitario, tam justo e tam acima de dissenções partidárias, que nos temos a maior esperança de que o nosso projecto por todos será votado sem discrepancia, embora com alterações se o vosso critério as indicar como necessárias para o completar e porventura aperfeicoar, habilitando assim a prestante e humanitária instituição a alargar a sua esfera de acção e a fazê-lo num momento em que isso é bem necessário e tam urgente que só o será mais se se realizar a nossa intervenção directa no conflito europeu.

Artigo 1.6 São cedidos definitivamente à Irmandade da Misericórdia do concelho de Ovar todos os móveis não reclamados e já cedidos provisóriamente e todos os imóveis arrolados nos concelhos de Ovar e Anadia como pertencentes ao Colégio dos Sagrados Corações de Jesus e Maria de Ovar, vulgarmente designado por Colégio das Doroteias, é pertence à jesuítica Associação de Santa Doroteia.

Art. 2.º Todos os imóveis, à excepção da casa em Ovar onde funcionava o dito

colegio com a cerca e pequeno pinhal anexo, serão, dentro de um ano, vendidos em hasta pública e o seu produto convertido em títulos da dívida pública interna, constituindo fundo especial para uma creche Asilo-Escola para crianças que a Misericordia instalará nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º Emquanto o fundo privativo do hospital não produzir o rendimento anual de 2.5005; poderá o rendimento do produto daqueles bens ser distraído para suprir o deficit do orçamento hospitalar e só na medida do necessário para completar aquela cifra, devendo o excedente ser capitalizado com o fim indicado no artigo anterior. A creche Asilo-Escola será, porêm, imediatamente instalada, logo que o excedente do suprimento atinja 1.0005 ou que, estando equilibrado o orçamento hospitalar, o rendimento do produto dos bens cedidos por esta lei atinja tal quantia.

Art. 4.º Se a Irmandade da Misericórdia do concelho de Ovar for dissolvida ou deixar de cumprir as obrigações que nesta lei lhe são impostas dentro de dois anos a contar da data da realização das condições que impõem o cumprimento das obrigações, reverterá para o Estado tudo o que pela presente lei lhe é cedido, e a capitalização dos respectivos rendimentos

que se tenha realizado.

Art. 5.º Toda a receita e despesa relativas aos bens cedidos pela presente lei, serão inscritos no orçamento da Irmandade da Misericórdia do concelho de Ovar, sob uma rubrica especial e que as distinga, facilitando em qualquer altura o conhecimento exacto do seu movimento e aplicação.

Art. 6.º (transitório) Emquanto durar a actual conflagração e durante os três anos que se seguirem à conclusão da paz, pode ser retirado do rendimento dos bens cedidos por esta lei, tudo o que for necessário para o equilíbrio do orçamento hospitalar; e o período de dois anos a que se refere o artigo 4.º só se conta depois de passado o prazo marcado neste artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

and the second of the second of the second

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, aos 25 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, Pedro Virgolino Ferraz Chaves.

M 1 2 2 1